



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

[www.cardoso.sp.gov.br](http://www.cardoso.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso)

Quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Ano III | Edição nº 501

Página 1 de 12

### SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE CARDOSO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cardoso, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cardoso poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.cardoso.sp.gov.br](http://www.cardoso.sp.gov.br)  
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso)  
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### **Prefeitura Municipal de Cardoso**

CNPJ 46.599.825/0001-75  
Rua Dr. Cenobelino de Barros Serra, 870  
Telefone: (17) 3466-3900  
Site: [www.cardoso.sp.gov.br](http://www.cardoso.sp.gov.br)  
Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso)

#### **Câmara Municipal de Cardoso**

CNPJ 49.677.933/0001-07  
Rua Ângelo Moretin, 753  
Telefone: (17) 3453-1088 | (17) 3453-2211  
Site: [www.camaracardoso.sp.gov.br](http://www.camaracardoso.sp.gov.br)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cardoso garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.cardoso.sp.gov.br](http://www.cardoso.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

www.cardoso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

Quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Ano III | Edição nº 501

Página 2 de 12

### PODER EXECUTIVO DE CARDOSO

#### Atos Oficiais

#### Leis

#### LEI Nº 3.744, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.

*(INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DO ESPAÇO ÁRVORE NOS NOVOS LOTEAMENTOS, PARCELAMENTOS DE SOLO, PRÉDIOS PRÓPRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E NO VIÁRIO CARROÇÁVEL, EM ÁREAS CONSOLIDADAS OU NÃO, DO MUNICÍPIO DE CARDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).*

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU JAIR CESAR NATTES, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica criado o “Espaço Árvore” no município de Cardoso, especialmente no viário, com a finalidade de proteger, preservar, demarcar e especificar a localização destinado à árvore, possibilitando que haja maior e melhor área para adequação das raízes contribuindo com respectivo desenvolvimento, fixação, melhorando as condições de irrigação, nutrição e conseqüente diminuição de quedas, doenças e possível aumento de sua vida útil em novos parcelamentos de solo, loteamentos, prédios próprios públicos municipais, no entorno das espécies arbóreas existentes e leito carroçável quando necessário conforme LEI Nº 2.831, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010.

#### DA DEFINIÇÃO

Art. 2º - Constitui o “Espaço Árvore”: local projetado, demarcado e implantado na área de serviço nas calçadas dos novos parcelamentos de solo, prédios e locais públicos, residenciais, comerciais e de serviços, constituindo área ou espaço que contenha única e exclusivamente a árvore. Entende-se por Espaço Árvore o local do entorno das espécies arbóreas em espaço público ou não com as

dimensões estabelecidas.

Art. 3º - A área jamais poderá ser diminuída e somente poderá ser alterada para ser aumentada, o espaço árvore não poderá ser inutilizado, impermeabilizado e deve ser respeitado o projeto original quando no viário dos novos parcelamentos de solo ou nas modificações, adequações necessárias no viário já existente.

Parágrafo único. Eventualmente a árvore poderá vir a ser extraída, substituída, sempre mediante parecer técnico correspondente, entretanto o local deve ser preservado como “Espaço Árvore”.

Art. 4º - O “Espaço Árvore” deve ter como medidas mínimas a largura de 40% da largura da calçada e para o comprimento, o dobro da metragem da largura, respeitando sempre as medidas que concerne à acessibilidade das “calçadas”.

I - Para os novos empreendimentos imobiliários loteamentos e ou parcelamentos de solo as calçadas deverão ter no mínimo 2,5 metros de largura.

II - Nos prédios próprios públicos municipais, prédios residenciais, comerciais e industriais localizados no viário já existente, com a largura mínima da calçada de 2m o “Espaço Árvore” deverá ser implantado a critério da equipe técnica da estrutura de meio ambiente sob a calçada.

Art. 5º - Para os prédios próprios públicos municipais localizados no viário já existente deverão ser implantados de forma gradual e progressiva.

Art. 6º - Para os prédios residenciais, comerciais e industriais localizados no viário já existente O “Espaço Árvore” deverá ser instalado, de forma gradual, com início previsto para a gestão atual.

Art. 7º - O local de implantação do Espaço Árvore será definido por profissional habilitado e ou responsável técnico e obedecendo as orientações LEI Nº 2.831, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010.

Art. 8º - Todos os espaços árvores implantados no município deverão ter o conhecimento do setor de engenharia, obras e meio ambiente de modo a realizar cadastro georreferenciado garantindo a permanência do espaço árvore.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

[www.cardoso.sp.gov.br](http://www.cardoso.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso)

Quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Ano III | Edição nº 501

Página 3 de 12

Art. 9º - O projeto e implantação do Espaço Árvore nos novos parcelamentos de solo e loteamentos são de responsabilidade do empreendedor e deverá obrigatoriamente estar incluso no projeto de arborização do empreendimento identificado com coordenadas no memorial descritivo do projeto de arborização do novo empreendimento a ser analisado pelo departamento municipal responsável e conselho municipal de meio ambiente.

Art. 10 - Para efeitos desta Lei para pessoas físicas ou jurídicas, quando danificar ou modificar o “Espaço Árvore” e/ou a espécie plantada constitui infração em 10 UFM: sem prejuízo da obrigação de recompor o “Espaço Árvore”.

Art. 11 - As arrecadações por multas referentes às infrações desta lei serão destinadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e os recursos utilizados de acordo com o Regimento Interno do Fundo Municipal de Meio Ambiente e ou do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 12 - As diretrizes e objetivos constantes nesta Lei serão de consideração obrigatória nas programações orçamentárias.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário.

Cardoso, 15 de setembro de 2021.

Jair César Nattes

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura, na data supra.

Luiz Gustavo Canteras S. F. Correa

Secretário de Administração e Finanças

### LEI Nº 3.745, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.

*(DISPÕE SOBRE INSTITUIR O PROGRAMA MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).*

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU JAIR CESAR NATTES,

PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais com objetivo de incentivar a oferta de serviços ecossistêmicos.

Parágrafo Único: o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais observará os princípios, diretrizes e critérios estabelecidos na Lei Estadual 13.789, de 9 de novembro de 2009, Lei Federal Nº 14.119 de 13 de janeiro de 2021 e em outras normas ou dispositivos estaduais e federais que regem a matéria.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, consideram-se:

I - serviços ecossistêmicos: benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas;

II - serviços ambientais: Serviços ecossistêmicos que têm impactos positivos além da área onde são gerados;

III - pagamento de serviços ambientais (PSA): transição voluntária através da qual uma atividade desenvolvida por um provedor de serviços ambientais, que conserve ou recupere um serviço ambiental previamente definido, é remunerada por um pagador de serviços ambientais, mediante a comprovação do atendimento das disposições previamente contratadas nos termos desta lei;

IV - pagador de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica pública ou privada, que paga por serviços ambientais, dos quais se beneficia direta ou indiretamente;

V - provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica que executa, mediante remuneração, atividade que conservem ou recuperem serviços ambientais, definidos nos termos desta Lei.

Art. 3º - O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais será executado por meio de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais instituídos por Decreto, que deverá definir:

I - tipos e características de serviços ambientais que serão contemplados;

II - área para execução do projeto;

III - critérios de elegibilidade e priorização dos participantes;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

www.cardoso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

Quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Ano III | Edição nº 501

Página 4 de 12

IV - requisitos a serem atendidos pelos participantes;  
V - critérios para a aferição dos serviços ambientais prestados;

VI - critérios para o cálculo dos valores serem pagos;

VII - prazos mínimos e máximos a serem observados nos contratos.

Art. 4º - O Poder Público Municipal poderá remunerar o provedor de serviços ambientais de acordo com o regulamento desta Lei.

Parágrafo Único - a adesão aos programas por serviços ambientais será voluntária e deverá ser formalizada por meio de contrato firmado entre o provedor de serviços ambientais e o poder municipal, no qual serão expressamente definidos os compromissos assumidos, requisitos, prazos de execução e demais condições a serem cumpridas pelo provedor para fazer jus à remuneração, conforme fixado em decreto regulamentador.

Art. 5º - Os recursos financeiros para a execução dos projetos de pagamento por serviços ambientais poderão vir das seguintes fontes:

I - doações, empréstimos e transferências de pessoas físicas ou instituições nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

II - dotação orçamentária da Prefeitura ou de autarquias municipais;

III - recursos do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição – FECOP destinados pelo Conselho de Orientação a projetos de PSA no âmbito do Programa Estadual de Remanescente Florestais, observados os requisitos previstos nas normas que regem o FECOP;

IV - recursos do FEHIDRO destinados a projetos de PSA pelo Comitê da bacia Hidrográfica, observada a legislação de recursos hídricos, em especial a legislação sobre a cobrança por recursos hídricos e a normatização do FEHIDRO.

V – recursos federais oriundos da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA).

Art. 6º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar convênio, no âmbito dos governos estadual e

federal para a execução de projetos de pagamento por serviços ambientais.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cardoso, 21 de setembro de 2021.

Jair César Nattes

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura, na data supra.

Luiz Gustavo Canteras S. F. Correa

Secretário de Administração e Finanças

### LEI Nº 3.746, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.

*(DISPÕE SOBRE INSTITUIR A POLÍTICA MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DE SOLO, DA ÁGUA, DA FLORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).*

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU JAIR CESAR NATTES, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica Instituída a Política Municipal de Defesa e Conservação do Solo, da Água e da Flora do Município de Cardoso e que estabelece outras providências.

Art. 2º - Fica obrigado a Prefeitura do Município de Cardoso a elaborar no prazo de 120 (cento e vinte) dias o Plano Municipal de Controle de Erosão de acordo a esta Política de Municipal de Defesa e Conservação do Solo, da Água e da Flora.

Parágrafo Único – O Plano de Municipal de Controle de Erosão deverá ser avaliado pelas Secretarias e Departamentos competentes da Administração Municipal, pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 3.º - Consideram-se de preservação permanente, para efeitos desta lei, em conformidade com legislação federal, estadual e a municipal, as florestas e demais formas de vegetação situadas:



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

[www.cardoso.sp.gov.br](http://www.cardoso.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso)

Quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Ano III | Edição nº 501

Página 5 de 12

I - Ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água em faixa marginal;

II - Ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios de água natural ou artificial;

III - Nas nascentes, mesmos nos chamados "olhos d'água" sejam qual for a sua situação topográfica;

IV - No topo dos morros, montes, montanhas e serras.

V - Nas encostas ou partes destas com declividades superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) nas linhas de maior declive;

VI - Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas.

Art. 4º - Consideram-se, ainda de preservação permanente, quando assim declarados por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a:

I - Atenuar a erosão da terra;

II - Formar as faixas de proteção ao longo das rodovias e ferrovias;

III - Proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

IV - Analisar exemplares da fauna ou flora ameaçadas de extinção;

V - Assessorar condições de bem-estar Público.

Parágrafo Único - A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização dos órgãos ambientais competentes em escala estadual e federal, quando for necessária a execução de obra, planos ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

Art. 5º - O solo agrícola patrimônio da humanidade, e por conseqüência, cabe aos responsáveis pelo seu uso a obrigatoriedade de conservá-lo.

§ 1º - Considera-se solo agrícola para os efeitos desta lei a superfície de terra utilizada para exploração agro-silvo-pastoril.

§ 2º - Entende-se por conservação do solo a manutenção e melhoramento de sua capacidade produtiva.

§ 3º - As omissões e ações contrárias às disposições

desta lei, na utilização, exploração e manejo do solo agrícola são consideradas danosas ao patrimônio do município de Cardoso.

Art. 6º - A utilização e manejo do solo agrícola serão executados mediante planejamento embasado na capacidade de uso das terras de acordo com as técnicas agrônômicas conservacionistas correspondentes.

Parágrafo único: Fica o Departamento Municipal de Agropecuária incumbido de determinar a capacidade de uso das glebas de terras existentes na respectiva jurisdição municipal e definir a tecnologia ajustada a controlar a erosão e outras formas de depauperamento do solo agrícola, de modo a mantê-lo permanentemente produtivo, de possibilitar a recarga dos lençóis freáticos e a evitar o assoreamento dos canais de drenagem.

Art. 7º - O planejamento e execução do uso adequado do solo agrícola serão feitos independentemente de divisas ou limites de propriedade, adotando-se as bacias hidrográficas como unidade de planejamento, sobrelevando-se sempre o interesse público.

§ 1º - Entende-se por uso adequado a adoção de um conjunto de práticas e procedimentos que visem a conservação, melhoramento e recuperação do solo agrícola, da água, da flora e das estradas, atendendo a função socioeconômica da propriedade rural e da região.

§ 2º - O conjunto de práticas e procedimentos será definido a nível Municipal, com a participação Federal ou Estadual, se for o caso, em função do desenvolvimento e execução das áreas prioritárias e revistas periodicamente.

Art. 8º - Ao poder público municipal compete:

I - Acompanhar a política do uso racional do solo agrícola, instituído por órgãos do Governo Estadual e Federal;

II - Orientar a ocupação e uso do solo agrícola de acordo com a classificação de capacidade de uso das terras, respeitando a sua vocação para as espécies a serem produzidas;

III - Adotar e difundir métodos tecnológicos que visem o melhor aproveitamento do solo agrícola e o aumento da produtividade, conciliados com a conservação do solo e das águas;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

[www.cardoso.sp.gov.br](http://www.cardoso.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso)

Quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Ano III | Edição nº 501

Página 6 de 12

IV - Exigir a adoção de técnicas conservacionistas do solo e da água para todas as propriedades agrícolas do município;

V - Apoiar o proprietário rural na adoção de medidas de manejo do solo, de adoção de técnicas conservacionistas e na recuperação dos processos erosivos existentes e os em formação;

VI - Capacitar para a utilização adequada de quaisquer produtos químicos, físicos ou biológicos, que venham a prejudicar o equilíbrio ecológico do solo agrícola, ou interfiram na qualidade natural da água;

VII - Atuar em harmonia com os governos federal e estadual nas ações pertinentes a permanente conservação do solo e da água;

VIII - Preconizar, em conjunto com os poderes público Estadual e Federal, em função das peculiaridades locais o emprego de normas conservacionistas especiais que atendam condições excepcionais de manejo do solo agrícola e da água, incluindo-se neste caso os problemas relacionados com a erosão em áreas urbanas e suburbanas;

IX - Promover, em conjunto com os poderes público Estadual e Federal, a recuperação de áreas que julgar conveniente, quer pertençam ao poder público ou os particulares desde que comprovado o indiscutível interesse social ou de segurança pública em conformidade com as previsões do Plano de Controle de Erosão do Município, e ainda, as novas decorrentes de eventos hidrológicos extremos e outras que vierem a ser definidas pelo poder público municipal e decorrente de fundamentação técnica;

X - Adotar programas no município de forma a promover a proteção e conservação do solo e da água e para a recuperação das matas ciliares, em consonância com o definido no Plano de Controle de Erosão do Município de Cardoso;

XI - Fiscalizar e fazer cumprir as disposições da presente lei.

Art. 9º - Consideram-se de interesse público, para fins de exploração do solo agrícola, todos os trabalhos, leis, normas e medidas exequíveis que proponham:

I - Aproveitamento adequado e conservação das

águas em todas as suas formas;

II - O controle da erosão do solo em todas as suas formas;

III - Evitar processos de desertificação;

IV - Evitar assoreamento de cursos de água e bacias de acumulação;

V - Fixar taludes e escarpas naturais ou artificiais;

VI - Evitar a prática de queimadas, tolerando-as, somente, quando amparadas por lei específica e autorizadas por órgãos ambientais competentes;

VII - Evitar o desmatamento das áreas impróprias para exploração agro-silvo-pastoril e promover a possível vegetação permanente nessas áreas, caso estejam desmatadas;

XIII - Recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola e manter as águas pluviais dentro das propriedades rurais;

IX - Adequar a locação, construção e manutenção de barragens, estradas, carreadores, caminhos, canais de irrigação, prados escoadouros aos princípios conservacionistas.

Parágrafo único: Nos loteamentos destinados ao uso agro-silvo-pastoril em planos de colonização, redivisão ou reforma agrária, ou outros estabelecidos por leis maiores, deverão ser obedecidos um planejamento de uso adequado do solo e a divisão em lotes, de forma a permitir o adequado manejo das águas de escoamento que possibilitem a implantação de plano integrado de conservação do solo em nível de bacias hidrográficas, quer sejam pequenas médias ou grandes.

Art. 10 - Todas as propriedades agrícolas, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem outras propriedades a jusante, até que essas águas sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou seu excesso despejado em manancial receptor natural.

Parágrafo único: Não haverá em hipótese alguma indenização pela área ocupada pelos canais



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

[www.cardoso.sp.gov.br](http://www.cardoso.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso)

Quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Ano III | Edição nº 501

Página 7 de 12

de escoamento do Prado Escadouro revestidos especialmente para esse fim.

Art. 11. - Na construção e manutenção de estradas tanto os taludes como as áreas marginais, deverão receber tratamento adequado, a fim de evitar a erosão e suas conseqüências.

Art. 12. - Todo aquele que explorar o solo agrícola fica obrigado a:

I - Zelar pelo aproveitamento adequado e pela conservação das águas em todas as suas formas;

II - Controlar a erosão em todas as suas formas;

III - Evitar processos de desertificação;

IV - Evitar assoreamento de cursos d'água e de bacias de acumulação;

V - Adequar à locação, construção e manutenção de canais de irrigação e de estradas em geral aos princípios conservacionistas;

VI - Adotar técnicas de manejo do solo de forma a reter as águas pluviais dentro de suas propriedades, para evitar danos às estradas rurais municipais e promover a recarga do lençol freático;

VII - Recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;

VIII - Evitar a prática de queimadas em áreas de solo agrícola, a não ser em casos especiais autorizados pelo Poder Público competente, devendo-se neste caso construir aceiros no limite.

IX - Evitar desmatamento das áreas impróprias para à agricultura (preservação permanente) e promover o reflorestamento nestas áreas caso já desmatadas;

X - Fazer a limitação e controle de pastoreio em determinadas áreas visando a adequada conservação e propagação de vegetação florestal;

XI - Adotar medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal.

Parágrafo Único: Além dos preceitos gerais que está sujeita a utilização do solo agrícola, definidas pela legislação Federal e Estadual, serão preconizadas outras normas recomendadas pela técnica e que atendem

as peculiaridades locais municipais, não contrárias à legislação maior existente.

Art. 13 - As propriedades rurais que necessitem de escoamento para seus escoadores naturais poderão fazê-lo adequadamente, atravessando outras propriedades, mediante acordo ou indenização da área ocupada, e neste caso ficando a fixação de preços para a decisão judicial.

Art. 14 - As entidades públicas e privadas que utilizam o solo ou subsolo em áreas rurais, deverão ter suas atividades regularizadas perante os órgãos ambientais competentes, obrigando-se a recompor a área já explorada com sistematização, viabilizando-se a recuperação vegetal e adoção de práticas conservacionistas que evitem desmoronamento, erosão, assoreamento; a destinação ambientalmente correta de resíduos perigosos e rejeitos; dentre outros.

Art. 15 - As entidades públicas e empresas privadas que utilizem o solo ou subsolo em áreas rurais só poderão funcionar desde que evitem o prejuízo do solo agrícola por erosão, assoreamento, contaminação, rejeitos, depósitos e outros danos, sendo responsabilizada pelos mesmos e devendo ser regularizadas por órgãos ambientais competentes.

Art. 16 - O mau uso do solo atenta contra os interesses municipais, exigindo a criação de serviços de orientação, fiscalização e repressão que permitem o controle integrado e efetivo de todos os recursos renováveis.

Art. 17 - As áreas recuperadas e que não apresentem condições de aproveitamento, serão consideradas como áreas de preservação permanente.

Art. 18 - O Poder Público Municipal, em conjunto com os Conselhos de Meio Ambiente e os de Agricultura poderão promover a recuperação de áreas em processo de desertificação e degradação, bem como de controle de erosão, se tal iniciativa não partir dos proprietários, ficando este onerado a ressarcir corrente do efetivo trabalho realizado.

Art. 19 - Todos os proprietários rurais do município que façam uso de produtos químicos ou tóxicos em seus cultivos deverão construir um depósito ou lixeira tóxica para acondicionamento das embalagens, devendo ainda



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

[www.cardoso.sp.gov.br](http://www.cardoso.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso)

Quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Ano III | Edição nº 501

Página 8 de 12

atender as exigências para a destinação ambientalmente adequada de embalagens de agrotóxicos como estabelecido nas legislações maiores, obedecendo-se as exigências da logística reversa.

Parágrafo Único - Serão distribuídos modelos aos proprietários rurais, com acompanhamento do órgão de assistência técnica.

Art. 20 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e o de Defesa do Meio Ambiente, poderão promover a celebração de convênios, com entidades públicas ou privadas, como o objetivo de proporcionar ou receber ajuda técnica-financeira para acelerar e intensificar os trabalhos de interesse dos programas estabelecidos no Plano de Controle de Erosão do Município de Cardoso e outros que vierem a ser implementados.

Art. 21. - Para os fins de aplicação desta lei qualquer interessado em condições de colaborar gratuitamente ou por dever de ofício com os poderes públicos terá acesso preferencial aos órgãos de informações, experimentação, educação e pesquisa do Município, relacionado com essa área de trabalho.

Art. 22 - Fica o Poder Executivo Municipal por meio do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente e Departamento de Fiscalização do Município, autorizados a atuarem na defesa e conservação de solo, da água, da flora e das estradas, obedecendo as disposições da presente Lei.

Parágrafo Único - O Conselho de Meio Ambiente deverá contemplar legalmente a presença de representantes do Departamento Municipal de Agropecuária e ainda de Sindicato de Produtores Rurais, devendo ser revista à legislação municipal.

Art. 23. - As disposições constantes desta lei se tornarão de cumprimento obrigatório a partir do 2.º (segundo) ano da data de sua promulgação, sujeitando-se os infratores às penalidades a seguir enunciadas, independentemente daquelas já previstas em legislação específica:

I - Publicação no Diário Oficial do Município os nomes dos proprietários e de suas respectivas propriedades que desrespeitaram presentes normas;

II - Autorização para que o município realize os serviços mínimos indispensáveis à conservação do solo, debitando-se do proprietário os custos dos serviços executados;

III - Multa de 20 (vinte) a 500 (quinhentos) UFMs - Unidade Fiscal do Município de Cardoso, graduada em função do dano causado ao solo agrícola, aos que:

a) causarem erosão, em suas diversas formas;

b) provocarem desertificação;

c) provocarem assoreamento ou contaminação de cursos de água ou bacias de acumulação;

d) degradarem as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;

e) praticarem queimadas não previstas na lei e não autorizadas por órgão ambientais competentes;

f) construírem barragens, estradas, caminhos, canais de irrigação, prados escoadouros, de forma inadequada que facilite processo de erosão;

g) não adotarem técnicas de manejo do solo para reter as águas pluviais dentro de suas propriedades, para evitar danos as estradas rurais municipais e promover a recarga do lençol freático;

h) impedirem ou dificultarem a ação dos agentes públicos na fiscalização de atos considerados danosos ao solo agrícola.

§ 1º - As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles, arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários de área agro-silvopastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou superiores hierárquicos.

§ 2º - O servidor ou funcionário do Município incumbido da fiscalização, orientação e cumprimento desta lei será responsabilizado administrativamente, civil e penalmente por sua omissão, desídia ou favorecimento ilícito.

§ 3º - Em caso de reincidência a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§ 4º - O regulamento estabelecerá o processo



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

[www.cardoso.sp.gov.br](http://www.cardoso.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso)

Quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Ano III | Edição nº 501

Página 9 de 12

administrativo para apuração das infrações, os prazos e as autoridades competente para aplicação da multa e para decidir os recursos interpostos.

§ 5º - As multas previstas nesta lei serão recolhidas, na forma e prazos previstos em regulamento, ao Fundo do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 24 - O não cumprimento do que estabelece esta Lei poderá ser punido, o infrator, de acordo com a gravidade com as seguintes penas pela ordem:

I - Advertência;

II - Suspensão aos benefícios dos programas de apoio de Poder Público Municipal;

III - Suspensão do acesso aos benefícios oriundos de agentes financeiros;

IV - Indenização pelos efeitos causados;

V - Através de convenio com a Exatoria Estadual no Município, o proprietário rural, terá suspenso o fornecimento de talonários de notas fiscais de produtor para comercialização dos seus produtos.

Parágrafo Único - A partir do momento da advertência o proprietário terá o prazo de 60 (sessenta) dias para iniciar os trabalhos junto aos órgãos estabelecidos no Artigo 22, para a regularidade dos trabalhos.

Art. 25 - A observância das normas desta lei se fará sem prejuízo da observância de outras, mais restritivas, previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser revistas às disposições em contrário.

Cardoso, 21 de setembro de 2021.

Jair César Nattes

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura, na data supra.

Luiz Gustavo Canteras S. F. Correa

Secretário de Administração e Finanças

### LEI Nº 3.747, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.

*(DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE MOBILIDADE URBANA DE CARDOSO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS RELACIONADAS).*

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU JAIR CESAR NATTES, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Esta Lei implementa o Programa de Mobilidade Urbana do Município de Cardoso e se constitui num conjunto de políticas públicas que visam agilizar e facilitar os deslocamentos de pessoas e cargas, de forma sustentável do ponto de vista econômico, social e ambiental.

#### CAPÍTULO I

#### DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 2º- Esta lei tem como conceitos básicos para a sua formulação: a mobilidade, a sustentabilidade, a acessibilidade e a circulação, para garantir a equidade no uso do espaço público.

Art. 3º- São objetivos do Programa de Mobilidade Urbana a melhoria da ambiência da cidade e a qualidade de vida de seus moradores, tendo como diretrizes:

I - a formação educativa para boa convivência no trânsito;

II - a garantia de prioridade ao pedestre e de sua segurança;

III - o oferecimento de deslocamentos prioritários sem a utilização de veículos;

IV - a garantia de infraestrutura para ciclistas;

V - adequação do transporte coletivo visando atender a demanda existente e fomentar a sua maior utilização;

VI - a regulamentação da oferta e do funcionamento de estacionamentos;

VII - a regulação dos transportes de cargas e mercadorias para que ocorram de forma eficiente e com menor interferência possível na qualidade de vida da população;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

[www.cardoso.sp.gov.br](http://www.cardoso.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso)

Quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Ano III | Edição nº 501

Página 10 de 12

VIII - o incentivo à descentralização da economia para o aumento da oferta empregos em diferentes regiões e redução do deslocamento de pessoas e veículos em direção ao trabalho;

IX - a atualização constante da legislação para garantir a mobilidade e a acessibilidade no espaço urbano.

Parágrafo único. A atualização da legislação sobre mobilidade urbana observará a integração com as demais políticas públicas.

Art. 4º- As disposições do Programa de Mobilidade Urbana e da legislação correlata deverão ser observadas na aprovação e execução de projetos e obras do Município.

Art. 5º- Todas as intervenções que influenciem na acessibilidade e mobilidade de pessoas deverão receber parecer do órgão municipal competente.

Art. 6º- Para a formulação, bem como para a alteração deste Programa, deve ser garantida a participação popular, através da realização de audiências públicas.

### CAPÍTULO II

#### DAS PROPOSTAS PARA MOBILIDADE

Art. 7º- Constituem a Estratégia de Mobilidade do Município de Cardoso para o oferecimento de acessibilidade:

I - implantação e qualificação das calçadas e áreas de circulação de pedestres, realizando inventário das condições atuais, com o objetivo de tornar estes espaços livres, seguros e acessíveis;

II - estabelecimento de regras de padronização das calçadas a serem instaladas por meio de legislação específica, relativo as dimensões, áreas de circulação, áreas para serviços (lixeira, hidrante, etc.) arborização, iluminação e desníveis;

III - regularização das calçadas e áreas de circulação de forma qualificada, da região central, avenidas, centros de bairros e acesso às áreas institucionais;

Art. 8º- Constituem a Estratégia de Mobilidade Urbana no Município de Cardoso para oferecimento de fluidez ao trânsito:

I - o estabelecimento de regras para estacionamento

privados não pagos relativos a vagas livres para a população;

II - o estabelecimento de critérios para circulação de veículos de cargas no centro, relativos a horários e locais específicos; bem como estudos para a construção de um porto com infraestrutura para receber este tipo de veículo;

III - o estudo das barreiras de circulação existentes como rios, desníveis e áreas de vazios urbanos que dificultem o deslocamento e a circulação, com a criação de dispositivos legais para melhorar o acesso em todas as regiões do município;

Art. 9º- Constituem a Estratégia de Mobilidade Urbana do Município de Cardoso para melhoramento da região central:

I - a priorização dos espaços para o pedestre na região central, estabelecendo áreas para desembarque e proibição de estacionamentos comuns, bem como a "instalação" de estacionamentos especiais para atendimento de pessoas com deficiência e idosos;

II - a realização de estudo para dinamização de fluxo de veículos nas ruas centrais;

Art. 10 - Constituem a Estratégia de Mobilidade Urbana no Município de Cardoso para os serviços de transporte coletivo:

I - a elaboração de um zoneamento de tráfego na malha viária para otimizar o transporte público, priorizando rotas, interligação de rotas, pontos de ônibus e abrigos para tornar o transporte público eficiente;

II - a regulamentação e criação de um sistema estrutural dos meios de transportes utilizados na malha viária (táxi, ônibus escolares e de empresas, moto táxi);

III - a de um sistema de informações sobre o sistema viário contendo rotas de deslocamento entre vias locais, coletoras, arteriais, ciclovias e interligações, em especial o transporte coletivo (pontos de ônibus, horários e rotas);

IV - estabelecer incentivos para aumentar a oferta dos serviços de transporte coletivo.

Art. 11 - Constituem a Estratégia de Mobilidade Urbana no Município de Cardoso para facilitação de locomoção na zona urbana:



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

[www.cardoso.sp.gov.br](http://www.cardoso.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso)

Quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Ano III | Edição nº 501

Página 11 de 12

I - o estabelecimento de plano ciclo viário abrangente, para incentivar o transporte por bicicletas (educação, esporte, saúde e lazer);

II - o estímulo aos deslocamentos entre pequenas distâncias sem a utilização de veículos motorizados.

Art. 12 - Constituem a Estratégia de Mobilidade Urbana no Município de Cardoso a adoção de medidas para descentralização da economia, que deverá ser implementada por meio de legislação específica:

I - a criação de incentivos para a instalação de negócios fora da região central, com o objetivo de atendimento local de serviços e comércios diversos e essenciais, minimizando o deslocamento de pessoas;

II - a disponibilização de informações sobre negócios comerciais existentes nas diferentes regiões da cidade, visando diminuir o deslocamento de pessoas.

Art. 13 - Constitui a Estratégia de Mobilidade Urbana no Município de Cardoso a adoção de medidas educativas para o desenvolvimento de hábitos facilitadores da mobilidade, com a criação de programa de educação para o trânsito de forma abrangente e sistemática, que abranja toda a sociedade cardosense.

Art. 14 - Para a aprovação de novos loteamentos, os setores competentes deverão avaliar os projetos de forma que atendam as seguintes premissas, quanto à mobilidade:

I - identificação dos vetores de crescimento de novos loteamentos e a malha viária de interligação e sua capacidade para o atendimento de futuras demandas;

II - promoção do equilíbrio entre a capacidade de infraestrutura da mobilidade urbana instalada e a demanda de ocupação de cada região da cidade como elemento predominante na determinação dos mecanismos de controle das edificações, especialmente dos índices de aproveitamento, das taxas de densidade e de ocupação;

III - garantia de que novos bairros apresentem situações adequadas de Mobilidade Urbana na sua totalidade (implantação, desníveis, deslocamentos, calçadas, ciclovias, acessibilidade, ruas e avenidas), para promover a universalidade do espaço urbano.

Art. 15 - Fica criado, nos termos desta lei, o Conselho

de Mobilidade Urbana de Cardoso como instância funcional de acompanhamento das ações de mobilidade urbana no município.

§1º. Decreto do Poder Executivo indicará os membros e o presidente do Conselho de Mobilidade Urbana.

§2º. Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo seus serviços considerados de relevante interesse público.

Art. 16 - O Conselho de Mobilidade Urbana de Cardoso terá como atribuições:

I - analisar questões relativas à aplicação do Programa de Mobilidade Urbana;

II - debater propostas e emitir parecer sobre alterações da Lei do Programa de Mobilidade Urbana e legislação regulamentadora;

III - acompanhar a implementação dos objetivos e diretrizes do Programa de Mobilidade Urbana e a execução dos planos, projetos e ações de interesse do tema;

IV - debater propostas sobre projetos de lei de interesse da mobilidade urbana;

V - propor e debater regulamentações específicas que forem necessárias;

VI - elaborar e aprovar regimento interno.

Art. 17 - O Conselho de Mobilidade Urbana de Cardoso terá no mínimo 10 (dez) membros, sendo composto paritariamente por representantes da Sociedade Civil e integrantes dos quadros técnicos dos órgãos e entidades públicas municipais, além de 2 (dois) membros do Poder Legislativo Municipal.

Art. 18 - O presidente do Conselho de Mobilidade Urbana de Cardoso terá como atribuições, gerir e administrar as ações sob a responsabilidade do Conselho, bem como representar o órgão em reuniões, eventos e agendas de representação institucional e externa, atuando ativa e passivamente, em atos de qualquer natureza.

### CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - As ações de mobilidade urbana decorrentes



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

[www.cardoso.sp.gov.br](http://www.cardoso.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso)

Quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Ano III | Edição nº 501

Página 12 de 12

desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário, tanto no caso da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Cardoso.

Art. 20 - O Programa de Mobilidade Urbana de Cardoso será revisto no prazo de 10 (dez) anos.

Art. 21 - Esta lei será regulamentada, naquilo que couber, por meio de leis municipais e decretos do Poder Executivo.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cardoso, 21 de setembro de 2021.

Jair César Nattes

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura, na data supra.

Luiz Gustavo Canteras S. F. Correa

Secretário de Administração e Finanças